

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9v8ncwby SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/11/2012 Projeto de resolução nº 530/2012 Protocolo nº 4609/2012 Processo nº 1450/2012</p>
<p>Autor: Dep. Zeca Viana</p>	

Acrescenta dispositivos na Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 26, inciso XIII da Constituição Estadual e o art. 284 c/c o art. 285, inciso I da Resolução n.º 677/2006, resolve:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 183-A na Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 183-A. Não dependerá de deliberação do Plenário o requerimento de informação que versar sobre complementação de projeto de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o *caput*, será suspenso até que sobrevenha do autor as complementações requeridas pelo parlamentar.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Novembro de 2012

Zeca Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução objetiva adequar o Regimento Interno desta Casa de Leis com a Constituição Federal, tendo em vista que no ano passado a Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, regulou o direito de acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, cumpre consignar a redação do art. 5º inciso XXXIII da CRFB/88:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vejamos o que dispõe a supracitada Lei Federal n.º 12.527/2011:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

(...);

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

Portanto, o acesso a informação é um direito constitucional e que já fora regulamentado por Lei Federal, acima citada, razão pela qual o nosso Regimento Interno precisa ser modificado, com vistas a acompanhar a evolução histórica do pensamento jurídico, qual seja, o verdadeiro sentido do Estado Democrático de Direitos.

Obstacularizar requerimento de informação do Parlamentar pela via Plenária é arrancar drasticamente daquele o direito de acesso a informação, prerrogativa esta conferida constitucionalmente a todo cidadão, quanto mais em se tratando de Deputado Estadual que tem o dever de fiscalizar os atos do Poder Público.

Deste modo, contamos com o apoio de Vossas Excelências, cuja Casa de Leis deve enfrentar este tema com a atenção especial que requer, vez que somos também os guardiões da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição Estadual e detentores do poder e do dever de fiscalizar e lutar pela elaboração coerente e justa da legislação, a fim de assegurar a efetividade da Justiça Social.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Novembro de 2012

Zeca Viana
Deputado Estadual